

澳門特別行政區

REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL
DE MACAU

第 137/2023 號行政長官批示

行政長官行使《澳門特別行政區基本法》第五十條賦予的職權，並根據第9/2023號法律《樓宇滲漏水爭議的必要仲裁制度》第十七條第一款的規定，作出本批示。

一、指定澳門世界貿易中心仲裁中心為負責第9/2023號法律規定的必要仲裁程序的仲裁機構。

二、本批示自二零二三年九月一日起生效。

二零二三年八月二十五日

行政長官 賀一誠

第 138/2023 號行政長官批示

行政長官行使《澳門特別行政區基本法》第五十條賦予的職權，並根據第9/2023號法律《樓宇滲漏水爭議的必要仲裁制度》第十六條第四款的規定，作出本批示。

一、第9/2023號法律規定的必要仲裁程序的仲裁員服務費及行政負擔按下列方式確定：

(一) 屬該法律第五條第一款(一)項所指請求的仲裁程序，仲裁員服務費及行政負擔按被申請的每一單一所有權制度的樓宇，又或按被申請的分層所有權制度樓宇的共同部分或每一獨立單位計算，金額為澳門元七千九百五十元，其中獨任仲裁員的服務費為澳門元三千七百五十元，行政費用為澳門元四千二百元；而每一仲裁程序的費用總額為被申請的樓宇或獨立單位的費用總和；

(二) 屬該法律第五條第一款(二)項至(四)項所指請求的仲裁程序，每一仲裁程序的仲裁員服務費及行政負擔按載於作為本批示組成部分的附件計算，而爭議的利益值相當於申請人提出的請求及倘有的被申請人提出的反訴請求對應的經濟利益的總和。

Despacho do Chefe do Executivo n.º 137/2023

Usando da faculdade conferida pelo artigo 50.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau e nos termos do n.º 1 do artigo 17.º da Lei n.º 9/2023 (Regime da arbitragem necessária de litígios relativos a infiltrações de água em edifícios), o Chefe do Executivo manda:

1. É designado o Centro de Arbitragem do Centro de Comércio Mundial Macau como a instituição de arbitragem responsável pelo processo de arbitragem necessária prevista na Lei n.º 9/2023.

2. O presente despacho entra em vigor no dia 1 de Setembro de 2023.

25 de Agosto de 2023.

O Chefe do Executivo, *Ho Iat Seng*.

Despacho do Chefe do Executivo n.º 138/2023

Usando da faculdade conferida pelo artigo 50.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau e nos termos do n.º 4 do artigo 16.º da Lei n.º 9/2023 (Regime da arbitragem necessária de litígios relativos a infiltrações de água em edifícios), o Chefe do Executivo manda:

1. Os honorários dos árbitros e os encargos administrativos do processo de arbitragem necessária previstos na Lei n.º 9/2023 são fixados das seguintes formas:

1) Tratando-se de processo arbitral relativo ao pedido referido na alínea 1) do n.º 1 do artigo 5.º da referida lei, os honorários dos árbitros e os encargos administrativos são fixados por cada edifício em regime de propriedade única, ou por partes comuns ou cada fracção autónoma do edifício em regime de propriedade horizontal, em relação aos quais foi apresentado o pedido, no montante de 7 950 patacas, do qual 3 750 patacas constituem honorários do árbitro único e 4 200 patacas constituem encargos administrativos, sendo o montante total dos encargos de cada processo arbitral igual à soma das despesas relativas aos edifícios ou fracções autónomas em relação aos quais foi apresentado o pedido;

2) Tratando-se de processo arbitral relativo ao pedido referido nas alíneas 2) a 4) do n.º 1 do artigo 5.º da referida lei, os honorários dos árbitros e encargos administrativos de cada processo arbitral são calculados de acordo com o anexo ao presente despacho, do qual faz parte integrante, sendo o valor do litígio igual à soma dos interesses económicos correspondentes ao pedido apresentado pelo demandante e, se houver, dos interesses económicos correspondentes ao pedido reconvenicional apresentado pelo demandado.